



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Correntina

1

Quarta-feira • 24 de Abril de 2019 • Ano • Nº 3474

Esta edição encontra-se no site: [www.correntina.ba.io.org.br](http://www.correntina.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Correntina publica:

- **Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação Nº 020/2019 Processo Administrativo Nº 058/2019 Pregão Presencial/Registro de Preços Nº 015/2019** - Seleção das melhores propostas de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas para fornecimento de medicamentos, materiais de uso hospitalar, odontológico, laboratório e de lavanderia que serão destinados à manutenção da Secretaria de Saúde deste Município, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Edital**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**

### **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Processo Administrativo nº 058/2019.  
Pregão Presencial/Registro de Preços nº 015/2019.  
Edital de Licitação 020/2019.  
Impugnante: GRANDES MARCAS COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

*OBJETO: Seleção das melhores propostas de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas para fornecimento de medicamentos, materiais de uso hospitalar, odontológico, laboratório e de lavanderia que serão destinados à manutenção da Secretaria de Saúde deste Município, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.*

A empresa GRANDES MARCAS COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.413.063/0001-93 interpôs IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação nº 020/2019, referente ao Pregão Presencial de nº 015/2019, Processo Administrativo nº 058/2019, na data de 22/04/2019, via e-mail. O referido pregão tem previsão para acontecer na data de 25/04/2019, ou seja, a presente impugnação é TEMPESTIVA, nos moldes da legislação vigente, bem como ao item 7.1 do edital de convocação.

Em suas razões de IMPUGNAÇÃO, a referida empresa alegou em breve síntese, que no Lote II, itens 05, 06, 46, 47 fora mencionada determinada marca, a qual solicita a retificação dos referidos itens, sem menção de marca e, ainda, solicita o parcelamento dos itens, tendo em vista alegar que existe pluralidade de materiais que possuem diferentes marcas e fornecedores nos itens 05, 06, 29, 46 e 47 do Lote II e do 11 ao 45 do Lote XIII, o que pode ocasionar, em suas palavras, restrição de participação de empresas e, por conta disso, requer a retificação respectiva.

#### **DO MÉRITO.**

Inicialmente, a recorrente ao relatar a sua fundamentação, solicita o parcelamento de itens, sem a justificativa para o referido parcelamento. Portanto, é bom ressaltar que, em relação à impugnação sob a alegação de parcelamento dos itens 05, 06, 29, 46 e 47 do Lote II e dos itens 11 ao 45 do Lote XIII, esta não merece prosperar, pois esta Administração teve o cuidado minucioso de agrupar os Lotes com itens semelhantes, constantes de uma mesma categoria de produtos, justamente para que não houvesse restrição à participação de empresas capacitadas para o grande vulto desta licitação, prática, inclusive, que é completamente rechaçada por esta Administração, razão pela qual não merece guarida as alegações da impugnante, de parcelamento dos itens acima mencionados.

Ademais, observa-se que foi a única empresa que impugnou, onde concluímos então, que o edital como está, permite uma maior participação de licitantes atendendo assim ao quanto estabelece o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.**

No Município de CORRENTINA, se o licitante vencedor assinar contrato e não cumprir as exigências do contrato, será penalizado de acordo com o art. 7º da Lei 10.520 e os arts. 78, 79 e 82 da Lei 8.666/93.

Com relação à impugnação referente à indicação de marca específica, nos itens 05, 06, 46 e 47 do Lote II, é importante esclarecer que a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições e para obter o melhor resultado possível, seguindo também um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre todos os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.

Entretanto, é importante perceber que a Lei Geral de Licitações, 8.666/93, em casos específicos e excepcionais, admite a indicação de marca ou modelo, para fins de padronização. Conforme estabelece o art. 15:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**

Este princípio expressamente estabelecido pela Lei há de ser observado pelas entidades licitantes nas suas compras, haja vista a sua obrigatória observância ao princípio constitucional da legalidade. Todavia, antes de prosseguir, é preciso esclarecer em que consiste o princípio da padronização.

O aludido princípio tem origem nos princípios da eficiência e da razoabilidade, pois que ao padronizar o objeto de suas compras o poder público racionaliza a utilização dos bens e serviços contratados, bem como economiza tempo e dinheiro na manutenção dos mesmos.

Jessé Torres Pereira Júnior, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública (6ª ed.p. 174), analisando o inciso I do artigo 15 da lei 8.666/93, assim entende: “A padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, a padronização: (a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir; (b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência na manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade; (c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições do mercado”.

Assim, pelo que foi dito fica claro que no presente caso não há qualquer violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, um vez que o Município dispõe de vários aparelhos de medir a glicemia com a marca indicada nos lotes, bem como as tiras devem ser compatíveis com os aparelhos existentes porque, não obstante haja apenas uma marca que atenda às exigências editalícias, existem vários fornecedores e estes concorrerão em igualdade de condições. Ou seja, a competitividade não ficará comprometida e a municipalidade poderá buscar a proposta mais vantajosa para si, sem qualquer subjetivismo.

Ademias, a padronização barateia a manutenção dos bens e serviços adquiridos, como bem asseverou Jessé Torres “(b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência na manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade”. Atende-se, assim, ao princípio da economicidade. Logo, a manutenção de um produto de outra marca ficaria mais custosa para o Hospital, enquanto que sendo da marca existente, atende ao princípio da economicidade. Ademais, fica claro, diante dessas circunstâncias, que é tecnicamente justificável a padronização.

Para ratificar o que aqui se sustenta, salutar e elucidativa a leitura do §5º, art. 7º, da Lei 8.666/93, que reza:

**Art.7º(...)** § 5º. *É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**

*regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)*

Para corroborar e tornar mais firme estes argumentos, a Lei de Licitações e Contratos, do Estado da Bahia, Lei nº 9.433/05 estabelece em seu art. 31, § 7º:

*Art. 31. (...) § 7º. Mediante justificativa circunstanciada, a autoridade superior competente poderá autorizar a licitação com expressa indicação de marca ou modelo, quando necessária à padronização ou à uniformidade dos materiais e serviços ou, ainda, nos casos em que for tecnicamente imprescindível. (grifo nosso).*

A licitação por ser do tipo menor preço não significa que a Administração deva contratar produtos de baixa qualidade, e sim que deve contratar a proposta mais vantajosa dentro das exigências legais.

O poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.

Conforme ensina o doutrinador Jessé Torres Pereira Junior o objeto da impugnação fundamenta-se:

*“... na suposta presença, nas regras do edital, de contrariedades à lei. Não é via adequada para debater com a administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da alienação.”*

**CONCLUSÃO**

Neste sentido, acredita-se que o Edital não fere os princípios administrativos da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da economicidade, da razoabilidade, pela padronização dos produtos, entendendo necessária a especificação do objeto a ser adquirido, com a indicação de marca, não macula o procedimento licitatório.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, esta Secretária nega provimento à impugnação apresentada pela empresa GRANDES MARCAS COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, aos termos do Edital do Pregão Presencial/Registro de Preços nº 015/2019, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se o edital com sua redação original e dando prosseguimento ao certame.

Correntina – BA, 23 de Abril de 2019.

Maria de Lurdes Neves Sodré.  
Secretária de Saúde.  
Decreto nº 012/2017.